



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JUIZ DE FORA -	
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE KAUANY SOFIA FIGUEREDO COSTA	
PROCESSO FÍSICO -----	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11.331/2022
PARECER Nº: 42/2022 – CME	APROVADO EM: 28/12/2022

I. HISTÓRICO:

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de **KAUANY SOFIA FIGUEREDO COSTA**, nascida em 22/03/2012, filha de Rogerson Augusto de Oliveira Costa e Juciele Figueredo.

Por meio do Processo Eletrônico nº 11.331/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), datado de 07/07/2022, a documentação sobre o tema em pauta foi encaminhada ao CME/JF, tendo em vista a solicitação realizada pela Escola Municipal Professor Oswaldo Velloso, via preenchimento do “Requerimento Relativo à Vida Escolar” / SGEDE. A documentação foi complementada no dia 25/08/2022.

II. MÉRITO:

Conforme documentações e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de **KAUANY SOFIA FIGUEREDO COSTA**:

- * 2018 - E.M. Oswaldo Velloso - Juiz de Fora/MG - 1º ano - Aprovada;
- * 2019 - E.M. Oswaldo Velloso - Juiz de Fora/MG- 2º ano - Aprovada;
- * 2020 - E.M. Oswaldo Velloso - Juiz de Fora/MG - 3º ano – Transferida em curso
- * 2021 - E.M. Oswaldo Velloso - Juiz de Fora/MG - 4º ano - Aprovada.
- * 2022 - E.M. Oswaldo Velloso - Juiz de Fora/MG - 5º ano - Em curso.

III. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR:

Da análise do expediente cumpri-nos informar que a responsável pela aluna **KAUANY SOFIA FIGUEREDO COSTA** solicitou a transferência da estudante na Escola M. Professor Oswaldo Velloso, sendo encerrada a matrícula na data de 11/09/2020 no Sistema Sislame, porém



Lei Municipal nº 12.086/2010

a responsável não procurou outra instituição de ensino para matricular a aluna e concluir o 3º Ano do Ensino Fundamental. De acordo com os registros na ficha de matrícula da aluna na E.M. Professor Oswaldo Velloso, ela retornou para a escola somente em 10/08/2021, onde após a secretaria realizar a consulta da estudante na Rede Municipal de Ensino, observou que não existia cadastro da mesma em nenhuma outra instituição de ensino. Dessa forma, a E.M. Oswaldo Velloso optou por realizar a matrícula diante da ausência da declaração de transferência, mas sem observar que a aluna não havia concluído o 3º Ano do Ensino Fundamental, realizando a matrícula, de forma equivocada, no 4º Ano, sem passar por nenhum processo de reclassificação, conforme determina o art. 23, parágrafo 1º da Lei nº 9394/1996.

Considerando o Memorando Circular nº 002/2021 – SE/SSAPE/DEF, enviado às escolas municipais, verificamos que:

A orientação sobre os alunos que “DEIXARAM DE FREQUENTAR” foi divulgada pelo INEP, na live sobre o Censo Final – Módulo Situação do Aluno, que aconteceu no dia 22 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oTzfp_bR188

➤ Caso esses alunos retornem, sua matrícula deverá ser na mesma etapa de 2020, devendo a escola realizar um plano individual, com proposições e práticas pedagógicas, as quais possibilitem ao aluno a participação no processo de reclassificação para a etapa seguinte.

Assim, recomenda-se maior cuidado e rigor na verificação, escrituração e arquivo da documentação escolar, impedindo desta forma, a ocorrência de irregularidades, transtornos e prejuízos na vida escolar do aluno conforme Resolução Municipal nº 201/2021:

Art. 27. São atribuições do cargo de secretário escolar:
(...)

X- Cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas da unidade escolar, quanto ao registro escolar do estudante, no que concerne à documentação comprobatória de adaptação, aproveitamento de estudos, progressão parcial, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar, sendo corresponsável por qualquer irregularidade.

Conforme registros na ficha individual da estudante (4º ano), verificamos que a mesma apresentou uma frequência global de 82,2% e o Relatório Descritivo referente ao mesmo ano registra que a entrega de suas atividades eram irregulares e incompletas.

Consultando novamente o Memorando Circular acima mencionado, temos a seguinte orientação:



Lei Municipal nº 12.086/2010

A frequência apurada, através da carga horária cumprida, deverá ser considerada da seguinte forma:

- A carga horária cumprida pelo aluno e registrada pela escola, deverá levar em consideração o empenho do aluno e não a quantidade das devolutivas.
 - Alunos com o percentual de 1% a 50% DE ATIVIDADES DEVOLVIDAS: DEVERÃO SER LANÇADOS 75% da frequência referentes a 540h cumpridas;
- (...)

Logo, a aluna foi aprovada no 4º ano em atendimento às orientações emitidas pela Secretaria de Educação.

Foi verificada a situação de infrequência da aluna no 5º Ano do Ensino Fundamental, atualmente em curso. Orientamos à escola quanto ao cumprimento do Artigo 21, da Resolução nº 026/2008 SE/JF:

É dever da escola zelar pela frequência dos alunos nos dias letivos e adotar os seguintes critérios em situação de constantes faltas injustificadas dos alunos menores de idade:

I – Solicitar, por escrito, a presença de um dos responsáveis à escola quando a ausência do aluno ocorrer por 5 dias consecutivos ou por 10 dias alternados.

II – Registrar o atendimento realizado no diário no campo reservado às ocorrências e na ficha individual do aluno.

(...)

Parágrafo único: É de responsabilidade da escola buscar alternativas e desenvolver atividades junto aos responsáveis pelos alunos, para garantir a sua frequência às aulas.

Considerando que a aluna prosseguiu com os estudos demonstrando aproveitamento e frequência satisfatória, no 4º ano do ensino fundamental, esta Comissão considera a aplicação do Parecer CEE/MG nº 501/96. Esse Parecer afirma que:

(...) na verdade se o aluno realiza, com proveito, estudos em série ulteriores, é obvio que demonstrou maturidade intelectual e conhecimentos básicos necessários ao prosseguimento de seus estudos e seria um despropósito exigir que retorne à série em que ocorreu a lacuna, para regularizar a sua vida escolar. Seria insistir em uma formalidade, e num ritual, que não tem sentido prático ou pedagógico.

III. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão emite Parecer favorável à regularização da vida escolar da aluna KAUANY SOFIA FIGUEREDO COSTA, tendo a E.M. Professor Oswaldo Velloso a incumbência de ao expedir a documentação da aluna, registrar que toda a escrituração pertinente



Lei Municipal nº 12.086/2010

ao processo em questão (atendimentos, orientações e encaminhamentos) foram validados pelo Conselho Municipal de Educação – Parecer nº 42/2022.

Recomenda-se que todo o processo seja lavrado no Livro de Atas e no Livro de Resultados Finais do Estabelecimento de Ensino e arquivado na pasta da aluna.

Para o ano de 2023, recomendamos que a escola estabeleça um plano pedagógico específico para a estudante com o objetivo de identificar as suas dificuldades e garantir avanços em sua aprendizagem.

Em relação à recorrente infrequência da estudante, torna-se necessário um acompanhamento mais sistemático pela escola, em conjunto com a Secretaria de Educação, visando a realização dos procedimentos cabíveis junto às famílias, além de estabelecer parcerias com a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente (Escolas, CRAS, CREAS, UBS, Conselho Tutelar...).

Juiz de Fora, 22 de dezembro de 2022

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 28 de dezembro de 2022

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 28 de dezembro de 2022

Profª Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação